



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BELO JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

RENILSON SANTOS SILVA, brasileiro, portador da cédula de Identidade nº 9.204.323– SDS/PE, e CPF sob nº 111.044.954-22, residente e domiciliada na Rua José Cadete, 41, Bela Vista, Belo Jardim, Estado de Pernambuco, CEP 55.155-000, por sua bastante procuradora e advogada, “in fine” subscrito, legalmente constituída na forma definida pela procuração “*ad judicia*”, em anexo, com endereço profissional conforme consta do timbre desta página, onde receberá citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência e com arrimo na legislação pertinente, propor a presente **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205, em razão dos motivos fáticos e legais a seguir expostos e para ao final requerer:

LIMINARMENTE:

DO INTERESSE DE AGIR:

O Requerente, devido a um acidente automobilístico ocorrido no dia 17 de abril de 2016, sofrera lesões que caracterizaram a invalidez prevista no art. 3, II da Lei 6.194/74, fato que lhe proporciona o recebimento de pagamento de seguro indenizatório (DPVAT) nos termos da mesma lei e demais legislações pertinentes, no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do teto máximo vigente de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), o que legitima o Requerente a buscar judicialmente o recebimento do que lhe é devido.

LEGITIMIDADE DA DA EMPRESA LIDER:

É entendimento pacífico em nossos tribunais a legitimidade passiva das seguradoras que integram o grupo responsável pelo pagamento de indenizações devidas oriundas do DPVAT, conforme entendimento abaixo colacionado, *ipse literis*:

47068665 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE





INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM PRÉVIO ANÚNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SENTENÇA NULA. DECRETAÇÃO DE OFICIO. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, **descabendo cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líder**. Precedentes do TJCE e do STJ. 2. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para pleitear judicialmente quantia complementar. 3. Configura cerceamento de defesa e ofende o princípio da boa-fé objetiva o julgamento antecipado da lide sem prévio anúncio às partes, com classificação da invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito como de média repercussão sem a antecedente produção de prova pericial indispensável a defini-la como tal. 4. É nula, por ausência de fundamentação, a sentença que rejeita as inconstitucionalidades arguidas e enquadra a lesão física na tabela legal regente do seguro DPVAT, sem explicitar, nesses pontos, as razões da convicção judicial. 5. Nulidade da sentença decretada de ofício, com determinação de envio dos fólios ao juiz singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório. (TJCE; AC 049968669.2011.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; DJCE 26/07/2012; Pág. 27) (**Publicado no DVD Magister nº 45 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007**) (**Grifo nosso**)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO. I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. II. As despesas médico-hospitalares encontram-se devidamente comprovadas juntamente com a prescrição médica (fls. 26/35). III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. Conforme Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001656537, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008) (**Grifo nosso**)





Desta forma, para se evitar conduta procrastinatória da Ré, antecipadamente se pugna pelo indeferimento que conteste a legitimidade passiva da SEGURADORA RÉ, devendo o processo seguir trâmite normal, é o que desde logo se requer.

Inicialmente, o Requerente pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, por se declarar HIPOSSUFICIENTE NA FORMA DA LEI.

O fato do autor estar constituído por advogados particulares também não é impedimento para a concessão do benefício ora suplicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. O fato de o autor estar assistido por advogado particular não se constitui em obstáculo à obtenção da gratuidade de justiça para fins de dispensa do pagamento de custas. (TRT-1 - AIRO: 01000253220165010511, Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, Data de Julgamento: 15/02/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 28/03/2017)

Destarte, o Requerente formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seus patronos, sob a égide do art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 4º da Lei 1.060/50, quando tal prerrogativa se inserta no instrumento procuratório acostado.

DOS FATOS:

Na data de 17 de abril de 2016, fora vítima de acidente automobilístico, em sua motocicleta Honda, conforme Boletim de Ocorrência em anexo aos autos.

Conforme documentação em anexo, devido a esse acidente, o Autor sofrera diversas lesões corporais conforme laudos e atestados em anexo, tendo, inclusive, que se ausentar por mais de 20 (vinte) dias de sua atividade laboral.

O Requerente, após se certificar de que o seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes automotivos, buscou levantar toda a documentação exigida e requereu a indenização que lhe seria devida. Ocorre, porém, que, conforme documentação em anexo, a Seguradora, ora Requerida, ao analisar o pleito realizado, não reconheceu o direito do Autor ao recebimento de indenização que lhe aufera a LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 (Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não).

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:





O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento a qual decorrerá invalidez, quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "l" nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

A legislação pertinente preceitua no Art. 3º, II, §1º da Lei 6.194/74 com a alteração que lhe proporcionou a Lei 11.945/09 que:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Corroborando didaticamente com o preceito legal acima, faz-se colacionar ainda a recentíssima jurisprudência (publicada em 07/12/2016) abaixo, *ipse literis*:

Seguro obrigatório – Veículo automotor – DPVAT – Ação de cobrança de indenização – Invalidez parcial e permanente – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré – Manutenção do julgado – Cabimento – Tese ligada à prescrição trienal já afastada por força de anterior Acórdão proferido por esta C. Câmara – Superveniente interesse de agir – Pretensão indenizatória resistida quando da apresentação da contestação – Perícia médica, produzida durante o contraditório, que atestou para sequela de fratura exposta na tíbia direita, com déficit de movimentação – Avaliação de comprometimento físico patrimonial em 35,0%, mediante aplicação da tabela de graduação emitida pela SUSEP – Correto valor indenizatório deferido pelo Juízo da causa – Correção monetária já determinada a partir da citação – Precedentes. Apelo da ré





conhecido em parte e, na conhecida, desprovido. (TJSP; Apelação 4005977-73.2013.8.26.0510; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018)

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

Ainda, sobre o pagamento do sinistro, é entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

CEMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário para a aplicação da mais lídima e salutar justiça.

DA PERÍCIA:

Apesar dos documentos comprobatórios em anexo constatando a existência de invalidez ocasionada pelo acidente, requer a realização de perícia médica a fim de constatar os traumas físicos e hospitalares decorrentes do acidente em comento, nos termos da legislação pátria (Lei 6.194/74 e demais normas pertinentes).





DO PEDIDO:

Dante do exposto, requer a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente peça petitória, nos termos do art. 319 do CPC, e, ainda, REQUER-SE:

- a) A **citação do requerido**, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), **no valor de até 75% (setenta e cinto por cento) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, ou seja, o valor de **R\$10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais)** acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais, **OBSERVANDO-SE**, que o pagamento deveria ter sido efetuado para a requerente no mês de abril de 2016, para tanto requerendo implicações de juros e correção monetária, conforme determinação legal.
- b) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pela via documental, provas periciais e testemunhais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais).

P. deferimento.

Belo Jardim, 24 de Setembro de 2019.

WALÉRIA SOUZA LIMA
OAB/PE 24.223

